



1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de BELÉM/PA
RESE nº 0025458-57.2016.8.14.0401
Recorrente: HEIDER ALBERTO COSTA
Recorridos: ANDREA CRISTINA DE SOUSA AMARAL E OUTROS
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreao Gonçalves
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

CRIMES CONTRA HONRA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA QUEIXA-CRIME E DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade dos querelados conforme decisão do Juízo a quo, em razão do pedido de desistência, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso em sentido estrito interposto por HEIDER ALBERTO SOUZA, com fulcro no art. 581, inciso I, do CPP contra a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Relato que os autos se tratam queixa-crime proposta por HEIDER ALBERTO COSTA em face de ANDREA CRISTIANE DE SOUZA AMARAL E OUTROS, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, III, do CPB.

Em sua peça exordial, sustenta o querelante que os querelados teriam praticado os crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, III, do CPB, ao supostamente veicularem em campanha referente à disputa da administração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará (SEEB/PA), em impressos e na rede social Facebook, ofensas e acusações ao querelante.

Fls. 33/34, em 12/05/2017. O Juízo rejeitou a queixa-crime, em que é querelante HEIDER ALBERTO COSTA, com fundamento no art. 395, II e III do CPP, por intempestividade, pois o Recorrente só regularizou o feito na data de 06/02/2017, não havendo justa causa.

Fls. 35/36-Verso, em 19/05/2017. O Recorrente, através de seus Advogados, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a decisão que rejeitou a queixa-crime.

Fls. 39/40, em 31/05/2017. O Ministério público, apresentou CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Manifestou-se pelo indeferimento.

Fls. 41/42, em 13/10/2017. O Juízo decidiu por não acolher os Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão, a ser suprida na decisão prolatada.



Fls. 43/49, em 24/10/2017. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pelo Recorrente, através de Advogados Particulares.

Fls. 104, em 14/06/2018. HEIDER ALBERTO COSTA, através de seus advogados Particulares, manifestou pela desistência da QUEIXA CRIME, por infração do artigo 138, 139 e 140 e art. 141, inciso III, todos do CP. E do Recurso em Sentido Estrito, por não possuir mais interesse na ação, por motivos particulares.

Fls. 105/108, em 14/06/2018. CONTRAMINUTA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EDINALDO DA LUZ PALHETA e outros, através de seus Advogados Particulares, ofereceu CONTRARRAZÕES ao Recurso em Sentido Estrito.

Fls. 109, em 03/07/2018. O Juízo homologou o pedido de desistência, formulado pelo recorrente HEIDER ALBERTO COSTA e julgou extinta a punibilidade dos querelados

Fls. 128/129, em 11/06/2018, o Recorrente HEIDER ALBERTO COSTA, através de Advogados Particulares, faz desistência da QUEIXA CRIME, por infração do artigo 138, 139 e 140 e art. 141, inciso III, todos do CP, por meio de perdão, previsto no art. 51 e seguintes do CPP. E que seja adotado as providencias cabíveis e posterior arquivamento do feito.

A Procuradoria de Justiça (fls. 133/141) opinou pelo conhecimento e provimento, para que seja extinta a punibilidade dos querelados, em razão da desistência do querelante, homologada pelo magistrado a quo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e passo a analisa-lo.

As Fls. 128/129, em 11/06/2018. O Recorrente requereu desistência da QUEIXA CRIME, por infração do artigo 138, 139 e 140 e art. 141, inciso III, todos do CP, por meio de perdão, previsto no art. 51 e seguintes do CPP.

Alega ainda que, não possui mais interesse na presente queixa-crime, por motivos particulares. E Requer também, a desistência do Recurso em Sentido Estrito.

Ficou claro nos autos, com a decisão do juízo que, ação penal (queixa-crime), chegou ao fim, com a sentença do Juízo que, homologou o pedido de desistência do querelante HEIDER ALBERTO COSTA e julgou extinta a punibilidade dos Querelados/Recorridos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e julgo extinta a punibilidade dos recorridos, em razão da decisão homologatória do pedido de desistência (fls. 128

Belém, 03 de junho de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora